



PARECER Nº 469/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021¹

PROCESSO Nº 1260.01.0110916/2021-28

RELATORA: JUSSARA MARIA DE CARVALHO GUIMARÃES

APROVADO EM 26.10.2021

Dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

1. Histórico

A edição deste Parecer destaca a apresentação de normativas complementares relacionadas à oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação Profissional Tecnológica de Graduação e de Pós-graduação no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais, a partir da publicação da Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021.

Com base na referida Resolução e demais normativas, este Parecer apresenta os principais pontos discutidos pela Comissão instituída para a elaboração da norma, os principais desafios enfrentados para a regulamentação da temática, a apresentação dos assuntos dispostos nos artigos do texto da Resolução e as considerações finais, a fim de submissão para apreciação e posterior aprovação, pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Em sendo assim, por meio das Portarias CEE/MG nº 12, de 26 de março de 2021, retificada, em 29 de abril de 2021, e nº 27, de 15 de setembro de 2021, publicada em 17 de setembro de 2021, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, Professor Hélvio de Avelar Teixeira, constituiu a Comissão com o objetivo de analisar, propor e normatizar a Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. A comissão é composta pelos Conselheiros do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, Jussara Maria de Carvalho Guimarães (presidente da Comissão), Emerson Luiz de Castro, Ivonice Maria da Rocha, Andréa Cristina Dungas Santos, Felipe Michel Santos Araújo Braga, Lina Kátia Mesquita de Oliveira, Tatiana Tillati Motta e por Anna Carolina Peragallos Correa (Coordenação de Normas e Legislação), Renato Lopes (Superintendência Executiva), Claudia Márcia Cunha Ribeiro (Superintendência Técnica), Daniela Fabianne Faria Silva (Superintendência Técnica), Augusta Isabel Junqueira Fagundes e Eduardo Henrique Pereira (Secretaria de Estado de

¹ Publicada no Jornal Minas Gerais de 26/11/2021, página 34 - colunas 02 - 04 e página 35 - colunas 01 e 02..



Educação/Subsecretaria de Ensino Superior). As reuniões da referida Comissão ocorreram, semanalmente, no período de 05 de fevereiro de 2021 a 15 de outubro de 2021.

A edição da Resolução que dispõe sobre a Educação Profissional e Tecnológica, no Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, é atribuição estadual, competindo, ao Conselho Estadual de Educação, conforme disposto na Lei Delegada nº31, de 28 de agosto de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais - CEE, em conformidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9394/1996; as metas e diretrizes definidas no Plano Nacional de Educação -PNE; a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014; o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004; o Parecer CNE/CES nº 436/2001 -Cursos Superiores de Tecnologia -Formação de Tecnólogos; a Resolução CNE/CP nº 01, de 06 de abril de 2018; a Portaria CAPES nº 60, de março de 2019; o Parecer CNE/CP nº 17/2020, homologado pela Portaria MEC nº 1.097, de 31 de dezembro de 2020.

2. Mérito

A atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional e Tecnológica, consubstanciada na Resolução CNE/CP nº 01, de 05 de janeiro de 2021, demonstra a necessidade de organizar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica de Nível Superior como um todo, visando possibilitar, aos sistemas, às redes de ensino e às instituições educacionais, organizar suas ofertas com maior liberdade, estruturando os seus cursos e programas na perspectiva da efetiva construção de itinerários formativos.

A partir das mudanças trazidas pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que alterou os dispositivos da Lei nº 9394/1996 (LDBEN), ao flexibilizarem a organização curricular do Ensino Médio, por itinerários formativos, que deverão ser ordenados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, inclusive por meio de um itinerário de Formação Técnica e Profissional (FTP), tornou-se imprescindível que as normas e diretrizes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio se alinhassem às demandas atuais emanadas da sociedade e dos setores produtivos e que fossem capazes de responder, satisfatoriamente, aos atuais desafios apresentados aos sistemas e instituições educacionais do país.

Sob essa ótica, tornou-se primordial a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integradamente com as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Tecnológica, no nível da Educação Superior, para atender, de forma adequada, às mudanças que pretendem ser implementadas na educação nacional.



A Resolução proposta está estruturada em 05 (cinco) capítulos, que apresentam subdivisões em seções e subseções.

O Capítulo I, intitulado Das Disposições Iniciais, traz, em seu bojo, todas as siglas e respectivos significados, bem como apresenta toda a base conceitual dos principais termos tratados na Resolução, tais como: Educação Profissional e Tecnológica, Cursos de Formação Inicial e Continuada (FICs), aprendizagem profissional, curso experimental e Centros de Educação Profissional e Tecnológica.

Nos termos das normas em vigor, Educação Profissional e Tecnológica é a modalidade que perpassa todos os níveis da educação nacional, integrada às demais e às dimensões do trabalho, da ciência, da cultura e da tecnologia, organizada por Eixos Tecnológicos, em consonância com a estrutura sócio-ocupacional do trabalho e as exigências da formação profissional, nos diferentes níveis de desenvolvimento.

Destaca-se que a Resolução, ao conceituar os cursos de formação inicial e continuada (cursos FICs) como cursos que se constituem em preparação básica para o trabalho e que buscam oferecer, em tempos e em espaços pedagógicos planejados, a possibilidade de estruturação de conhecimentos, de habilidades e de competências específicas de determinada qualificação profissional e/ou ocupação, de forma a ofertar as condições iniciais para a inserção no mundo do trabalho, se preocupou em estabelecer que os cursos FICs são de livre oferta.

A norma define que a aprendizagem profissional consiste na formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social dos jovens e dos adultos, caracterizando-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, conforme respectivo perfil profissional.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio inclui desde as qualificações profissionais técnicas de Nível Médio, com as saídas intermediárias, até a correspondente habilitação profissional técnica de Nível Médio, bem como a especialização profissional técnica do mesmo nível.

A Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio compreende os cursos organizados a partir do desenvolvimento de saberes e competências profissionais, fundamentados em bases científicas e tecnológicas, que habilitam para o exercício profissional em função reconhecida pelo mercado de trabalho.



A Qualificação Profissional Técnica integra a organização curricular da Habilitação Técnica de Nível Médio, compondo o respectivo itinerário formativo, destinada a propiciar o desenvolvimento de competências básicas ao exercício de uma ou mais ocupações reconhecidas no mercado de trabalho.

A Especialização Profissional Técnica refere-se aos cursos destinados a egressos de cursos técnicos com o objetivo de propiciar o domínio de novas competências aos jovens e adultos que desejam se especializar em um determinado segmento profissional.

A Educação Profissional Tecnológica é desenvolvida por meio de cursos e de programas de graduação e de pós-graduação, incluindo saídas intermediárias de qualificação profissional tecnológica, cursos de especialização profissional tecnológica e programas de mestrado e doutorado profissional.

A Educação Profissional Tecnológica de Graduação destina-se aos concluintes do Ensino Médio, denominando-se Curso Superior de Tecnologia, e os egressos desses cursos, os tecnólogos, são profissionais de nível superior com formação voltada para a produção de bens e de serviços, e estão aptos à continuidade de estudos em nível de pósgraduação.

A Qualificação Profissional Tecnológica é uma etapa intermediária de curso superior de tecnologia.

A Especialização Profissional Tecnológica, aberta a candidatos diplomados em cursos de graduação, é aquela que objetiva preparar especialistas em áreas tecnológicas e científicas para atuarem em setores profissionais específicos, com foco nas aplicações dos conhecimentos aos processos, aos produtos e aos serviços.

O Mestrado e o Doutorado Profissional, abertos a diplomados em cursos de graduação, são aqueles cursos que têm, por objetivo, enfatizar estudos e técnicas diretamente voltadas ao desempenho de um alto nível de qualificação profissional, visando atender às demandas da sociedade, utilizando-se de método científico e o estado da arte do conhecimento, seguindo os princípios da ética.

A Resolução assim conceitua curso experimental: Considera-se experimental o curso com denominação ou currículo inovador, não previsto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST, advindo das inovações científicas e tecnológicas ou das demandas regionais específicas para o atendimento aos seus arranjos produtivos, culturais e sociais.



O Capítulo II trata das especificidades da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, abordando temas como a abrangência e a finalidade; a oferta de cursos; a modalidade EaD; os itinerários formativos; a estrutura, organização e funcionamento.

Assim, sabe-se que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio abrange a habilitação profissional técnica, relacionada à conclusão do curso técnico; a qualificação profissional técnica, como etapa com terminalidade de curso técnico; e a especialização profissional técnica, na perspectiva da formação continuada.

Os cursos técnicos serão desenvolvidos nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, assim caracterizadas:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, com matrícula única, na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

II - concomitante, ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma instituição ou em distintas instituições e redes de ensino;

III - concomitante intercomplementar, desenvolvida, simultaneamente, em distintas instituições ou redes de ensino, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

IV - subsequente, desenvolvida em cursos destinados, exclusivamente, a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Destaca-se que o curso técnico, como uma das possibilidades de composição do Itinerário da Formação Técnica e Profissional no Ensino Médio, deve ser desenvolvido nas formas integrada, concomitante e concomitante intercomplementar.

A oferta de cursos técnicos para os que não concluíram o Ensino Médio, na idade considerada adequada, pode se dar de forma articulada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Para os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade Educação a Distância (EaD), o texto normativo indicou os aspectos a serem adotados para a oferta, nesta modalidade.



Quanto aos Itinerários Formativos, o texto normativo estabelece que, na Educação Profissional e Tecnológica, os Itinerários Formativos correspondem ao conjunto de unidades curriculares, de etapas ou de módulos, ofertados pelas redes e pelas instituições educacionais que possibilitam, ao estudante, aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho, podendo ser:

- I - propiciado, internamente, em um mesmo curso, mediante sucessão de unidades curriculares, de etapas ou de módulos com terminalidade ocupacional;
- II - propiciado pela instituição educacional, mas construído, horizontalmente, pelo estudante, mediante unidades curriculares, etapas ou módulos de cursos diferentes de um mesmo eixo tecnológico e respectiva área tecnológica;
- III - construído, verticalmente, pelo estudante, propiciado ou não por instituição educacional, mediante sucessão progressiva de cursos ou de certificações obtidas por avaliação e por reconhecimento de competências, desde a formação inicial até a pós-graduação tecnológica.

É preciso deixar claro, também, que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio é uma das possibilidades de itinerários formativos no Ensino Médio - Itinerário de Formação Técnica e Profissional (FTP), devendo estruturar modelos de formação que busquem garantir o desenvolvimento e as aprendizagens dos jovens e dos adultos, em convergência com a preparação para o mundo do trabalho.

O percurso do itinerário de Formação Técnica e Profissional, no Ensino Médio, poderá contemplar a oferta de cursos técnicos, propriamente ditos, de cursos de qualificação profissional, de cursos FICs, organizados de forma articulada e, até mesmo, a partir da estruturação para a oferta de um programa de aprendizagem, devendo considerar a inclusão de vivências práticas reais ou simuladas de trabalho, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são agrupados em Eixos Tecnológicos, previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) ou em outro instrumento que vier a substituí-lo, e os currículos desses cursos, consubstanciados no Plano de Curso, são prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional.

A Resolução, em seu artigo 40, estabelece os itens que devem constar, obrigatoriamente, nos Planos de Curso, que serão avaliados, por este Conselho, quando do pedido de autorização do curso.



As instituições educacionais deverão observar a carga horária mínima para a oferta dos cursos estabelecida no CNCT, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional técnica.

Respeitados os mínimos de duração e a carga horária total, na modalidade presencial, o Plano de Curso pode prever atividades não presenciais com até 20% (vinte por cento) do total de horas previstas, desde que haja suporte tecnológico e programação próprios, garantido o atendimento por docentes e tutores.

Os Cursos Técnicos e as Qualificações Profissionais Técnicas, na forma articulada, integrada com o Ensino Médio ou com esse concomitante, em instituições e em Redes de Ensino distintas, com projeto pedagógico unificado, terão carga horária que, em conjunto com a da formação geral, totalizará, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, a partir do ano de 2022, garantindo-se carga horária de 1.800 (mil e oitocentas) horas para a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM).

Os Cursos Técnicos e as Qualificações Profissionais Técnicas, na forma Articulada Integrada com o Ensino Médio, na modalidade EJA, devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC.

A carga horária mínima estabelecida para cada etapa com terminalidade de Qualificação Profissional Técnica, prevista em itinerário formativo de curso, é de 20% (vinte por cento) da duração mínima indicada para a habilitação profissional. E a carga horária mínima para a Especialização Profissional Técnica é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional.

O Capítulo III, específico sobre as questões referentes à Educação Profissional Tecnológica - Graduação e Pós-Graduação, trata da abrangência e das finalidades da oferta dos cursos; e da estrutura, organização e funcionamento.

A Educação Tecnológica de Graduação e de Pós-Graduação abrange:

- I - qualificação profissional tecnológica como etapa de terminalidade intermediária de curso superior de tecnologia;
- II - curso superior de graduação em tecnologia;
- III - aperfeiçoamento tecnológico;
- IV - especialização profissional tecnológica;
- V - mestrado profissional; e
- VI - doutorado profissional.



Poderão oferecer cursos de Graduação e de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu de Educação Profissional e Tecnológica instituições vinculadas ao Sistema de Ensino de Minas Gerais, devidamente credenciadas, e respeitando-se seus níveis de autonomia: Universidade, Centro Universitário, Instituição de Educação Superior não universitária e Escolas de Governo.

A oferta de programas Stricto Sensu de Mestrado e de Doutorado Profissional, observada as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), fica condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e as propostas deverão ser inovadoras, visando atender às necessidades da sociedade, e em conexão com o foco do programa.

Os cursos de pós-graduação Lato Sensu profissionais podem ser oferecidos por Instituições de Educação Superior que ministram, na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento.

Para a oferta de cursos de graduação e de pós-graduação, na modalidade EaD, observadas as normas específicas em vigor, as Instituições de Educação Superior devem, necessariamente, ser credenciadas junto ao MEC.

Os cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, denominados Cursos Superiores de Tecnologia (CST), podem ser organizados por unidades curriculares, por etapas ou por módulos que correspondam a qualificações profissionais identificáveis no mundo do trabalho.

A carga horária mínima dos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação é estabelecida no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) ou em instrumento correspondente que o venha substituir, de acordo com a singularidade de cada habilitação profissional tecnológica.

A Resolução estabelece os itens que devem, obrigatoriamente, constar nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Educação Profissional Tecnológica, quando submetidos à devida aprovação, pelos órgãos competentes.

A Resolução destaca que os cursos de pós-graduação Lato Sensu, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos, presencialmente ou na modalidade a distância, e que as cargas horárias para o seu desenvolvimento deverão observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as demais orientações curriculares, previstas para cada nível de desenvolvimento.



Salienta-se que, para os cursos de atualização e de aperfeiçoamento profissional, fica estabelecido que os mesmos não devem ter carga horária superior ao curso de qualificação, ao qual estão relacionados. Tanto o Capítulo II, quanto o Capítulo III da Resolução abordam os cursos experimentais. O primeiro, no nível da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, e o último, no nível da Educação Profissional Tecnológica.

Sabe-se que a busca por Educação Profissional é muito diversificada, variando conforme a região e suas características, e, muitas vezes, um determinado curso que não tem importância estratégica em uma região, pode ser muito relevante em outras. Portanto, existindo demanda localizada, as instituições educacionais podem ofertar Cursos Experimentais que não constem no CNCT ou no CNCST, ou em instrumentos que venham a substituí-los, desde que observadas as disposições presentes na Resolução.

Na hipótese de o curso experimental, devidamente autorizado, não reunir condições para o seu reconhecimento, sua oferta cessará ao final do prazo de 03 (três) anos, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e, ao final do prazo de 06 (seis) anos, no caso da Educação Profissional Tecnológica, ficando, a instituição, impedida de receber novas matrículas, nesse curso. Nesse caso, deve ser assegurado, ao estudante, o direito de conclusão do curso, bem como a garantia de validade nacional dos certificados e diplomas recebidos.

O Capítulo IV trata Das Disposições Comuns da Educação Profissional e Tecnológica, dispondo sobre a Mobilidade Acadêmica; o estabelecimento de parcerias; a prática, o estágio supervisionado e as atividades complementares; a avaliação da aprendizagem; o aproveitamento de estudos; o reconhecimento de saberes e competências para fins de certificação profissional, a emissão de certificados e diplomas; e a formação docente, destacando o que se segue.

O novo formato do Ensino Médio exige maior disposição de parcerias por parte das instituições educacionais públicas e privadas. É preciso aproveitar melhor a estrutura das instituições especializadas em Educação Profissional para que o Ensino Médio, com o Itinerário de Formação Técnica e Profissional (FTP), possa contribuir para o sucesso do novo Ensino Médio, em termos de qualidade e expansão. Nesse sentido, a Resolução prevê que as instituições ofertantes da Educação Profissional e Tecnológica poderão estabelecer parcerias com instituições, previamente credenciadas, que oferecem a Educação Profissional Técnica e/ou o Ensino Médio, esse último para a oferta do Itinerário de FTP.



As parcerias estabelecidas deverão ser devidamente registradas no Projeto Político-Pedagógico (PPP) das instituições educacionais, bem como nos Planos de Curso.

A Resolução traz amplo destaque para a prática profissional desenvolvida em ambientes de aprendizagem e para o estágio curricular desenvolvido em ambiente real de trabalho, assumido como ato educativo escolar e supervisionado, por parte da instituição educacional, em regime de colaboração com instituições do mundo do trabalho, buscando efetiva qualificação do estudante para o trabalho.

Nos termos da Resolução, a avaliação da aprendizagem dos estudantes visa a sua progressão contínua para o alcance do perfil de conclusão, devendo ser diagnóstica, formativa e somativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos.

Para a avaliação no itinerário formativo do estudante, a Resolução estabelece que devem ser previstas atividades de recuperação paralela, de complementação de estudos, dentre outras, que auxiliem o aluno a ter êxito na sua aprendizagem.

Ademais, a Resolução dispõe que a avaliação dos estudantes, além de outros processos avaliativos utilizados, deverá levar em consideração o Saber Fazer com a utilização de diferentes metodologias, incluindo os Simuladores nas situações-problema, dispondo, ainda, que, respeitadas as condições de cada instituição e rede de ensino, poderão oferecer oportunidades de nivelamento de estudos, visando a suprir eventuais insuficiências formativas, constatadas na avaliação da aprendizagem.

A Resolução estabelece, ainda, que, para prosseguimento de estudos, a instituição educacional pode promover o aproveitamento de estudos, de conhecimentos e de experiências anteriores, inclusive no trabalho, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação profissional ou da habilitação profissional técnica ou tecnológica, que tenham sido desenvolvidos:

- I – em qualificações profissionais técnicas e em unidades curriculares, em etapas ou em módulos de cursos técnicos ou de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, regularmente concluídos em outros cursos;
- II – em cursos destinados à qualificação profissional, incluída a formação inicial, mediante avaliação, reconhecimento e certificação do estudante, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos;
- III – em outros cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, por outros meios formais, não formais ou informais, ou até mesmo em outros cursos superiores de graduação, sempre mediante avaliação do estudante;



IV – por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional de pessoas.

A norma prevê que, dentro da prerrogativa de sua autonomia, a instituição educacional deve definir, em seu regimento, as normas específicas e adequadas de avaliação de competências e de habilidades requeridas para o referido aproveitamento, observado o perfil profissional de conclusão do curso e respeitadas as diretrizes e as normas específicas vigentes.

Os portadores do título de Mestre, ao ingressarem no curso de Doutorado da mesma área de conhecimento, podem ter validados créditos, a título de aproveitamento de estudos, observados os critérios estabelecidos no regulamento do curso.

Para fins de validação e de aproveitamento de estudos, a avaliação deve ser propiciada como forma de valorização da experiência escolar ou extraescolar dos estudantes, objetivando a continuidade de estudos, segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais, devendo ser realizada conforme os critérios estabelecidos no Projeto Pedagógico, no Plano de Curso, no Regimento Escolar e nos Regulamentos dos cursos de graduação e de pós-graduação.

Para a Educação Profissional e Tecnológica, a Resolução traz, em sua abordagem, o Reconhecimento de Saberes e de Competências, sendo o processo pelo qual são avaliados, reconhecidos e certificados os saberes e as habilidades desenvolvidas a partir das experiências individual e profissional, possibilitando a certificação para fins do exercício profissional, conforme normas próprias específicas a serem editadas por este Conselho.

Dessa forma, a Certificação Profissional é o processo pelo qual se identificam, avaliam e validam, formalmente, os conhecimentos, as habilidades e as aptidões profissionais desenvolvidas na experiência de trabalho ou em programas educacionais, com o objetivo de promover o acesso, a permanência e a progressão no mundo do trabalho e o prosseguimento ou a conclusão de estudos.

Nesse sentido, a Certificação Profissional será conferida por instituição educacional (unidade certificadora), devidamente credenciada pelo CEE-MG, que ofereça cursos técnicos, autorizados e/ou reconhecidos, na área de conhecimento ou no eixo tecnológico, observadas as normas a serem editadas por resolução específica deste Conselho.



No que se refere à emissão de certificados e diplomas, para os fins dispostos na Resolução, a certificação compreende a emissão de certificados e de diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, para fins de exercício profissional e de prosseguimento de estudos.

Há que se considerar que o Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, instituído em substituição ao Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, tinha como finalidade, além de promover mecanismo de registro de dados, também o controle dessa modalidade de educação. Servia como instrumento de registro e divulgação da validade dos diplomas dos cursos técnicos de nível médio.

No entanto, com a edição da Resolução CNE/CP nº 01/2021, o SISTEC deixou de ser responsável pela validade dos diplomas de cursos técnicos, cabendo, essa responsabilidade, às instituições educacionais e às redes de ensino, que expedirão e registrarão os diplomas e certificados de curso técnico, para fins de validade nacional. Assim, o SISTEC deve restringir-se à condição de repositório das informações sobre as instituições, seus cursos e formandos, deixando de atuar como “gestor” da educação profissional, respeitando a autonomia dos sistemas e das instituições e redes de ensino.

Portanto, cabe às instituições e às redes de ensino adotar as providências para expedição e registro dos certificados e diplomas de cursos de Educação Profissional e Tecnológica, sob sua responsabilidade, conferindo, aos mesmos, validade nacional.

Ressalta-se que a Resolução prioriza a expedição de certificados e de diplomas digitais. Para tanto, faz-se necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e o carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.

No que se refere à formação docente, a Resolução define, em consonância com a legislação vigente, que a formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para o Itinerário de Formação Técnica e Profissional realizar-se-á em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou em outras formas.

Quanto à formação continuada, a norma prevê que as redes e as instituições educacionais devem promover a organização e a viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes, de técnicos e de instrutores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.



Ressalta-se que a norma, ao tratar do reconhecimento de notório saber, estabelece que, para atender ao disposto no inciso V do art. 61 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência, na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, profissionais com Notório Saber reconhecido pelo Sistema de Ensino, atestados por titulação específica ou por prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado, profissionalmente, em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de habilidades e de competências profissionais pela instituição ou pela rede de ensino ofertante, conforme normas específicas a serem editadas pelo CEE-MG.

Desse modo, o reconhecimento do notório saber contempla, ainda, os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou de Doutorado, acadêmico ou profissional, de áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Nesse sentido, os profissionais que tenham obtido o reconhecimento de seu notório saber podem ministrar conteúdos de áreas específicas ou afins a sua formação ou a sua experiência profissional.

Assim, a demonstração de competências profissionais, em sua atuação no mundo do trabalho, que deve estar aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico, na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características dessa modalidade de ensino e de suas exigências em termos de saberes operativos.

Para a docência em cursos de EPT, com a presença de estudantes pertencentes ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), às Comunidades Indígenas e à Educação do Campo, o professor deverá ter, como base da sua formação inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e específicos da área em que atuará.

A norma dispõe, ainda, que, na falta de profissionais com licenciatura específica e de experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição educacional deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do sistema de ensino.

Para o exercício do magistério, nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.394/1996, observadas as normas



específicas a serem editadas, por este Conselho, sendo que, na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características dessa modalidade de ensino.

Finalizando, a Resolução, no Capítulo V, Das Disposições Finais, estabelece que os pedidos de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos da Educação Profissional e Tecnológica deverão ser instruídos conforme normas específicas deste Conselho, determinando que as instituições que já possuem ato autorizativo para funcionamento, expedido pelo Sistema de Ensino de Minas Gerais, devem adequar-se a esta Resolução, à época da renovação desse ato, garantindo, aos estudantes já matriculados em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em cursos Superiores de Tecnologia, desde que iniciados antes da vigência da presente Resolução, o direito de conclusão de seus cursos.

No que se refere à avaliação dos Cursos Superiores de Tecnologia, deve-se observar o disposto na legislação específica vigente.

As propostas de cursos novos de pós-graduação *Stricto Sensu* na modalidade profissional, em nível de mestrado e de doutorado, deverão ser submetidas à consideração da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, para avaliação dos cursos oferecidos.

Quanto aos trabalhos de conclusão dos cursos profissionais, estes deverão atender às demandas da sociedade, alinhadas com o objetivo do programa, utilizando-se o método científico e o estado da arte do conhecimento, seguindo-se os princípios da ética.

A Resolução estabelece, ainda, a possibilidade da dupla docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e na Educação Profissional Tecnológica, na Graduação e na Pós-Graduação, para lecionarem um componente curricular, sendo um docente da área técnica e outro para a prática.

Ressalta-se que a ausência de atendimento aos padrões de qualidade necessários ao funcionamento dos cursos EPT e a ocorrência de irregularidades, de qualquer ordem, no funcionamento da instituição educacional, serão objeto de diligência ou de sindicância, instauradas pelas autoridades competentes, nos termos das normas aplicáveis.

A implementação desta Resolução, pelas instituições que ofertam a EPT, deverá ser acompanhada e monitorada pelos órgãos do Sistema de Ensino do Estado de Minas



Gerais, sendo que as instituições educacionais que atuam na oferta, na operacionalização, na avaliação e no acompanhamento da EPT devem promover ações, em regime de colaboração horizontal e vertical, para apoiar, acompanhar e avaliar a sua implementação.

Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

3. Considerações

As pautas relativas às políticas educacionais atuais destacam a valorização da diversidade e a compreensão do papel da educação na construção da autonomia, no desenvolvimento de habilidades e competências dos estudantes, respeitando seus modos de vida, de cultura e suas especificidades em termos de aprendizagem, com base nas concepções de educação inclusiva e com equidade, com um olhar para um projeto de formação humana integral.

Nesse contexto, a Educação Profissional Técnica e Tecnológica (EPT) instala-se, apresentando alternativas e oportunidades que defendem concepções de uma formação integral do estudante.

E, como lecionam Frigotto, Ciavatta e Ramos (2005, p. 85), na formação humana integral, o que se busca é garantir, ao jovem, adolescente e idoso, o direito a uma formação completa para a leitura do mundo e para a atuação como cidadão integrado dignamente à sua sociedade política. E a expressão Formação que, nesse sentido, supõe a compreensão das relações sociais subjacentes a todos os fenômenos.

Esse postulado nos remete a pensarem um projeto de formação humana, sendo a nossa intenção, enquanto Conselho Estadual de Educação, de que haja o diálogo constante entre a Educação Profissional Técnica e a Tecnológica entre a Educação Básica e o Ensino Superior, em que os campos da educação busquem resposta para as necessidades dos estudantes e de suas comunidades, à interação dos diferentes saberes, indo além da racionalidade instrumental que se restringe a uma educação justificada pelo atendimento às demandas de mercado.

A Comissão espera que as questões apresentadas possam elucidar e trazer clareza aos conceitos apresentados e que a normativa editada contribua para a implementação da Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino de Minas Gerais, favorecendo a universalização das políticas educacionais no Estado.

4. Conclusão



Diante do exposto, em harmonia com todas as discussões e argumentações apresentadas pela Comissão Especial, instituída por meio das Portarias CEE/MG nº12/2021 e nº17/2021, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas, esta relatora submete, à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, a minuta de Resolução que dispõe sobre as normas para a oferta da Educação Profissional e Tecnológica no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.
Jussara Maria de Carvalho Guimarães
– Conselheira Presidente da Comissão Especial